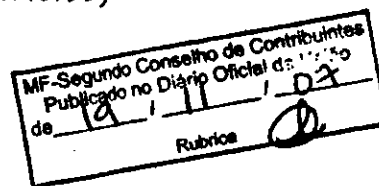




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13811.000078/00-50
Recurso nº 137.902 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento (Art. 11, Lei nº 9.779/99)
Acórdão nº 203-12.407
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente DANONE S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

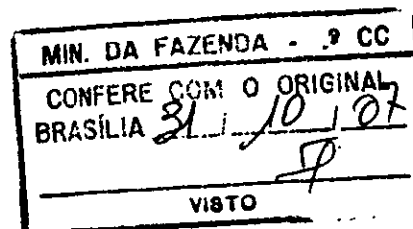
Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

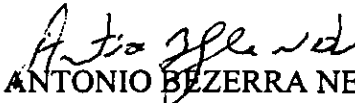
Ementa: Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENTREGA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL NO ENDEREÇO INDICADO PELA INTERESSADA. OFICIALIDADE. PRAZO. PEREMPÇÃO. A intimação por via postal considera-se perfeita quando encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte, mediante aviso de recebimento. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação do recurso voluntário é de 30 dias, contado da ciência da intimação quanto ao teor da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável. Na falta de identificação quanto à data do recebimento, considera-se feita a intimação após quinze dias da data da postagem do documento.

Recurso não conhecido.

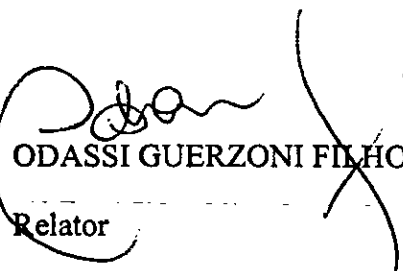
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em face da perempção.




ANTONIO BEZERRA NETO

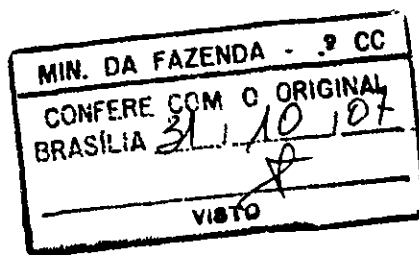
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/07
VISTO



Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI originados da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999. O pedido foi formulado em janeiro de 2000 e se refere a créditos de três estabelecimentos filiais distintos da interessada, do 4º trimestre de 1999, montando a R\$ 1.280.192,44, no seu valor original. O pedido de ressarcimento foi acompanhado de uma Declaração de Compensação de débitos em igual montante.

Acatando parecer da Divisão de Fiscalização de fls. 350/352, a Equipe de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – Derat, por meio de Despacho Decisório de 11/05/2004, considerou o pedido parcialmente procedente, primeiro, pelo fato de nele terem sido incluídos créditos originados de aquisições que não satisfazem cumulativamente os requisitos estipulados no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, quais sejam: serem consumidos (consumo, desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas) em função de uma ação (contato físico) direta com o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida; não serem partes nem peças de máquinas; e não estarem compreendidos no ativo permanente. Por conta desse entendimento restaram glosados R\$ 4.294,21 do estabelecimento filial de CNPJ com final 0102-04, e R\$ 11.349,45, do estabelecimento filial de CNPJ com final 0030-97.

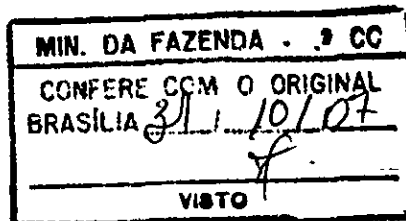
A outra glosa efetuada, da ordem de R\$ 55.390,81, foi motivada por ter a interessada alienado o estabelecimento filial de CNPJ com final 0007-48 a outra empresa, fato esse ocorrido em novembro de 1999, sem que restasse comprovada a realização do estorno do crédito em seu (da interessada) livro de apuração do saldo credor do IPI. Assim, no entender daquela autoridade, tal crédito, ao ser transferido para a nova empresa, poderia provocar um duplo aproveitamento, ou seja, neste pedido, e pela sucessora de tal direito, visto que legitimamente incorporado ao seu ativo.

Assim, dos R\$ 1.280.192,44 constantes do pedido, foram reconhecidos créditos da ordem de R\$ 1.209.157,97, tendo sido homologada a compensação até esse limite.

Manifestação de Inconformidade se insurge contra as glosas, argumentando, primeiramente, que nos termos do art. 147 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI), poderia sim se creditar do imposto quando da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e material intermediário, mesmo daqueles que não fazem parte do produto novo, mas participam do processo de industrialização. Aduz que as mercadorias objeto da glosa se desgastam rápida e constantemente quando da fabricação de seus produtos.

Quanto à glosa relacionada à venda de um de seus estabelecimentos filiais, esclarece que o crédito que postulou fora formado nos decêndios de outubro e novembro de 1999, época em que ainda era proprietária do mesmo. Protestou pela apresentação de cópia do livro fiscal da nova empresa onde constaria o referido estorno e, por fim, insurgiu-se também contra a cobrança dos débitos por conta da compensação não homologada.

Documento de fls. 378/383, dá conta de que a empresa que sucedeu ao estabelecimento filial vendido tem como seu acionista majoritário a própria Danone Ltda., que detém 4.209.998 quotas, das 4.210.000 existentes.



Acórdão DRJ/RPO n.º 7.511, de 9/03/2005 indeferiu totalmente o pleito em decisão assim ementada, *verbis*:

"Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS. É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constata créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas que não exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, mesmo que se desgastem no decorrer do processo de industrialização. SUCESSÃO. CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. LEGITIMIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. APROVEITAMENTO. Na extinção de estabelecimento filial, detentor de créditos de IPI, é indevido o aproveitamento desses créditos pela empresa sucedida."

Em 19/05/2006 a Derat elaborou a Intimação n.º 1963/2006, a qual, juntamente com a cópia da decisão da DRJ, foi remetida para o endereço da empresa Danone Ltda. À fl. 411/verso, consta o original do Aviso de Recebimento – AR que acompanhou a referida intimação, donde se vislumbram carimbos apostos, respectivamente, pela Central dos Correios e pela Regional dos Correios na Avenida Paulista, com datas de 24 e 26 de maio de 2006, e a assinatura do recebedor, Sr. Anderson Maia da Mota, aposta sobre o carimbo de "Cushman & Wakefield Semco". O campo "Data de recebimento" do AR não foi preenchido, muito embora conste a aposição de um carimbo, provavelmente, da recepção do Edifício, onde se constata uma falha justamente na indicação do dia, ou seja, lá consta "2... de Maio de 2006".

Em 1º/12/2006, portanto, em face da não apresentação de qualquer recurso, a Derat enviou uma Carta Cobrança à empresa Danone Ltda. informando-a da existência de débito em aberto, correspondente à parcela não homologada por conta das glosas efetuadas. À fl. 412/verso, consta o original do Aviso de Recebimento-AR que acompanhou a referida carta, donde, igualmente, se vislumbram carimbos, apostos, respectivamente, pela Central dos Correios e pela Regional dos Correios na Avenida Paulista, datados de 7 e de 11 de dezembro de 2006 e, novamente, a assinatura do recebedor, Sr. Sr. Anderson Maia da Mota, aposta sobre o carimbo de CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO. Neste documento consta a data do efetivo recebimento da correspondência, qual seja, 11/12/2006.

Documento de fl. 414 dá conta do comparecimento à Derat de um representante legal da interessada, no dia 8 de dezembro de 2006, para a extração de cópias de folhas do presente processo.

Recurso Voluntário apresentado em 19/12/2006 contestou todos os termos da instância de piso, de início, porém, ressaltando a sua tempestividade, visto que considerou inválida a Intimação n.º 1963/2006, efetuada em 24/05/2006, por ter sido recebida por outro contribuinte que não o interessado, a teor do conteúdo do AR onde se constata a assinatura sob carimbo da empresa CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO. Assim, a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário somente poderia se dar a partir de 7/12/2006, data em que um representante legal da empresa tomou ciência da decisão ao extrair cópias dos autos.

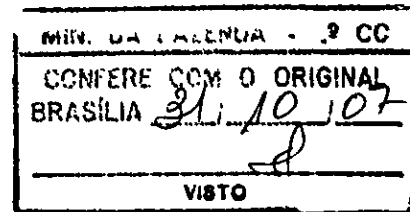
No mérito, entende não ser pertinente a glosa dos créditos dos insumos em face das disposições constitucionais que disciplinam o IPI e o princípio da não-cumulatividade, de maneira que não seria permitida a restrição quanto à utilização do crédito do IPI das operações

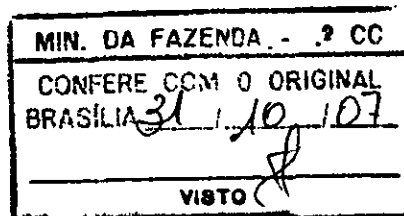
anteriores. Nessa linha, cita a famosa decisão do STF no RE nº 212.484-2/RS, em que, inclusive, reconheceu-se o direito ao crédito de operações isentas e as sujeitas à alíquota zero.

Aduz que a legislação ordinária permite que os créditos do IPI referentes à aquisição de materiais intermediários utilizados na industrialização de suas mercadorias devem ser reconhecidos, pois são produtos empregados na industrialização de produtos tributados, não fazendo sentido prevalecer às disposições do PN CST nº 65/79.

Quanto à glosa efetuada por conta de, supostamente, não ser mais a interessada a parte legítima para postular os créditos do estabelecimento filial que fora transferido à outra empresa, entende não haver base legal para obstaculizar seu pleito. Protesta, novamente, pela juntada de cópia do Livro de Registro de Apuração de IPI da sucessora do estabelecimento filial vendido, para comprovar a realização do estorno dos créditos.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é intempestivo e não merece ser conhecido.

Conforme relatei, a intimação que se fez acompanhar da Decisão da DRJ indeferindo o pleito contido na Manifestação de Inconformidade, foi encaminhada em nome e no endereço corretos da interessada e postada no dia 24/05/2006, constando no AR respectivo um outro carimbo dos Correios (Paulista) com a data de 26/05/2006. Consta ainda do referido AR que o documento foi recebido pelo Sr. Anderson Maia da Mota, que o assinou sob o carimbo de *Cushman Wakefield Semco*. Como dito acima, a data do recebimento não foi preenchida.

O mesmo se deu com a Intimação feita pela Derat, desta feita para que a Danone Ltda. efetuasse o recolhimento do débito em aberto por conta da parcela não homologada da compensação pleiteada. Ou seja, foi encaminhada em nome e no endereço corretos e postada no dia 7/12/2006, tendo sido recebida, efetivamente, no dia 11/12/2006, pelo mesmo sr. Anderson, que assinou o documento sob o mesmo nome de *Cushman Wakefield Semco*.

Dúvida não há, portanto, que os dois documentos foram recebidos pela mesma pessoa, no mesmo local: o primeiro (fl. 411/verso), entre os dias 26 e 29 de maio de 2006, e o segundo (fl. 412/verso), efetivamente no dia 11/12/2006. Nesse ponto, lembro que o intervalo de datas se deve ao fato de que o carimbo que atesta o recebimento contém uma falha e omite o segundo dígito da data, ou seja, consta como tendo sido recebido no dia "2 MAI 2006". Evidente que, se a Central dos Correios após um carimbo com a data de 24/05/2006 e a Regional dos Correios na Avenida Paulista após um outro carimbo, com data do dia 26/05/2006, e o carimbo do recebedor permite apenas a identificação do primeiro dígito, é lógico que só pode ter sido recebido entre os dias 26 e 29 de maio.

A recorrente alega, entretanto, que a primeira das intimações acima é inválida pois fora recebida por "*outro contribuinte*". Ora, a segunda intimação também fora recebida pela mesma pessoa que recebera a primeira e, provavelmente, foi a partir daquela que a empresa tomou ciência de que não havia observado o prazo para a apresentação de recurso e dirigiu-se ao órgão da SRF. E, de fato, no dia 8/12/2006, a empresa, por meio de seu representante legal compareceu à Derat e pediu cópias do processo.

Assim, se a segunda intimação só fora, comprovadamente, recebida por "*outro contribuinte*" no dia 11/12/2006, pergunta-se: como a empresa Danone Ltda. pôde dela saber no dia 8/12/2006? Em outras palavras, se foi "*outro contribuinte*" que recebeu a segunda Intimação, como a Danone Ltda. dela ficou sabendo?

A resposta é uma só: a pessoa que recebeu ambas intimações, seja ela funcionária/representante do "*outro contribuinte*", de alguma forma as fez chegar ao conhecimento da Danone Ltda., sendo que, no entanto, a primeira, que estabelecia prazo para a apresentação do Recurso Voluntário, sabe-se-lá por quais razões, não logrou ser atendida. Veja-se, inclusive, que não consta ter sido devolvida ou recusada nenhuma das duas correspondências.

A impressão que fica é que a empresa tratou com desdém uma questão da mais alta relevância, ou seja, pouco se importou com o fato de suas correspondências, especialmente as do Fisco, estarem sendo entregues e, o que é pior, recepcionadas por *estranhos*. Quedou-se inerte na produção de qualquer prova ou de um relato mais preciso sobre o que, efetivamente tenha ocorrido, como, por exemplo, um singelo depoimento que fosse do Sr. Anderson (recebedor das correspondências), qualificando-o e explicitando suas justificativas para ter recebido dos Correios documentos que não eram de seu interesse, bem como quais as providências que adotara quando se deu conta de tais fatos. Lembre-se aqui que a SRF encaminhou os documentos para o endereço indicado pela recorrente como sendo o seu.

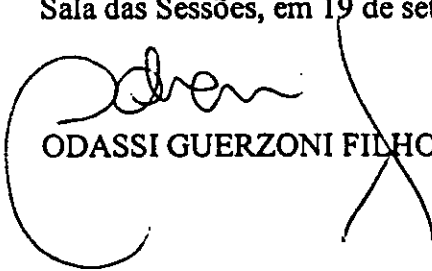
A jurisprudência administrativa no que concerne à intimação por via postal é no sentido de considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da SRF, mesmo que a assinatura do recebimento não seja do intimado.

Uma vez válida a intimação, conforme precedentes jurisprudenciais, há de se considerar como início da contagem do prazo, a data de recebimento da correspondência, havida, como visto, nos últimos dias do mês de maio de 2006. E, na falta de data precisa quanto ao recebimento, o PAF, no seu art. 23, § 2º, inciso II, dispõe que se considera feita a intimação quinze dias após a data de sua expedição. Assim, no caso, na pior das hipóteses, a intimação teria se dado no dia 24/05/2006.

No mais, o processo administrativo caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, onde os prazos são fatais, dentro do sistema da oficialidade. Verifica-se, pois, que o lapso temporal compreendido entre a data provável da entrega da decisão da DRJ (entre os dias 26 e 29 de maio de 2006), ou, quinze dias contados da sua postagem, e a apresentação do recurso voluntário (dezembro de 2006) foi bem superior ao previsto no *caput* do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 – 30 dias.

Assim, a não observância do referido prazo implica na perempção do recurso, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

